

Processo 10 E-22/00 7/95 12019

Cota 24 01 20 9 3. 95

Processo 10 E-22/00 7/95 12019

US464907

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-22/007/95//2019

Data de autuação:

24/01/2019

Concessionária:

CEDAE

Assunto:

Ocorrência Nº 2018008112, registrada na Ouvidoria da AGENERS A.

Sessão Regulatória:

30/07/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OU VID nº. 037/2019¹, por meio da qual a Ouvidora desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário "sobre cobranças que considera indevidas, pois o imóvel não est i sendo utilizado", ressaltando que, não houve reposta da Companhia CEDAE.

Em seguida, consta dos autos a CI AGENERSA/OUVID nº 045/2019², promovendo a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 28 de janeiro ce 2019, solicitando número do presente processo administrativo, e ainda, informando que não pagou a conta com valor abusivo de R\$114,85 com vencimento em 03/01/2019 e, que uma próxima conta vencerá em 02/02/2019 no valor de R\$ 127,00; que não tem condições de arcar com esse valor e que aguardará instruções desta Reguladora, a fim de evitar constrangimento com o corte do abastecimento devido à inadimplência.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os dir itos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX expediu Oficio³ à Companhia CEDAE, informando a autuação do presente processo administrativo.

Fls.04/06;

² Fls.08/10;

Fls.09/13;



2A 01 A011 7 96

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Igualmente, consta dos autos cópia do OFÍCO CEDAE ACP-DP nº 026/2019⁴, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que "infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e repos ção de pavimentos, entre outros tipos de serviço"; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, inicia dos em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, consequente mente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (seis) meses, o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que "eventual punição a ser aplica la pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos sei s erros e omissões", e prossegue, ressaltando que "toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acic nado o seguro-garantia".

Mediante deliberado em Reunião Interna realizada em 11 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁵.

Por meio do Oficio AGENERSA/CODIR/TM nº. 037/2019⁶ info mei à Companhia CEDAE a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre a ocorrência em debate.

⁴ Fls.15/18;

⁵ Fls.22;

⁶ Fls.25;



Frecesson (F-2-1007/95 72019

Cota 24 01 /2-19 9:97

Rubnea 13469907

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ato contínuo, consta dos autos a CI AGENERSA/OUVID nº 159/2019⁷, promovendo a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 11 de março de 2019, por meio do qual restou informado ter recebido uma Carta Cobrança com Aviso de Recel imento e ameaça de corte do abastecimento, e que não possui condições financeiras para pagar o dé bito.

Em resposta⁸, a Companhia CEDAE esclareceu "que a reclamante" em questão, Sra. Mônica Ferreira Macedo, não é titular da matrícula 1872628/2, cuja titularidade pertence a Sra. Valéria Ferreira Macedo"; que "inobstante toda a explicação e amparo legal para as cobranças aqui versadas já terem sido apresentadas pela CEDAE, como é possível aferir bastando uma leitura da ocorrência 2018008112 (CEDAE) presente nos autos, a cobrança de tarifa mínima é devida, com previsão no Decreto 553/76, Decreto 7297/84, combinado com o Decreto 7940/84, haja vista que mesmo que não haja consumo pelo cliente por qualquer período, as despesas decorrentes dos serviços prestados pela CEDAE à população não cessam".

Aduziu ainda a Companhia CEDAE que "tal cobrança configura-se como matéria de entendimento pacífico, versada inclusive pelo STJ através da súmula nº 407: "É egítima a cobrança de tarifa de água fincada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo", sen do que o valor cobrado pela tarifa mínima encontra-se amparado na Deliberação AGENERSA nº 3.586/2018, que homologou a estrutura tarifária de água e esgoto.

Por fim, registrou a possibilidade de supressão de ramal mediante solici ação do usuário e pagamento pelo serviço prestado, e ainda, que todas as informações foram devidamente prestadas em resposta à ocorrência.

-				
7	E	s26	17	7.
	Γ.	520	1/ /	1.

8 Fls.30/33;



Free 24 01 20 9 5 98

Rubrica: 43464957

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CARES, instada a se manifestar, emitiu seu parecer⁹ pela remessa do assunto à CAPET, tendo em vista a natureza da matéria em debate.

A CAPET, por sua vez, opinou por uma avaliação da Companhia CEDA E sobre a possibilidade de propor a renegociação do débito vencido e pela cobrança de taxa de desl gamento e religação do abastecimento de água, por meio da Comissão de Conciliação existente na AGENERSA.

A Procuradoria, após análise da ocorrência e demais informações, solicitou¹⁰ a remessa dos autos à Ouvidoria desta Reguladora para que fosse contatado o usuário e apresentadas às faturas reclamadas e, posteriormente, manifestação da CAPET para emissão de parecer técnico acerca de eventual irregularidade na cobrança contestada.

Em seguida, consta o despacho¹¹ da Ouvidoria da AGENERSA, datado de 27 de maio de 2019, promovendo a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário e copia da s faturas referentes aos meses de janeiro a junho de 2019.

Retornado os autos à CAPET, emitiu-se o respectivo Parecer Técnico esclurecendo que o Decreto Estadual nº 533/76 e a Lei Federal nº 11.445/07, permitem a Companhia CEDAE deduzir sua autonomia para a fixação da forma de cálculo do consumo mínimo e lhe garantem, em tese, a certeza de que sua metodologia de cobrança está adequada e legislação em vigor.

Ademais, acrescentou, após analise das faturas acostadas aos presentes antos, que "o período de leitura flutua de acordo com finais de semana e feriados, mas que a aplicação das tarifas se dá de forma direta, ou seja, mede-se a quantidade fornecida dentro do período de leitura, exatamente, sem qualquer tipo de ajuste".

n.					0.00		
9	F	le.	γ	7	17	2	
	1	IS.	4	_	12	J	٠

10 Fls.51/52;

11 Fls.54/62;



Processo nº 6-22/60 7/95 72019.
Osto 24 01 20 9 7.99
Rubrica: 4346488

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, esclareceu a CAPET que a Companhia CEDAE "tran forma o consumo mínimo mensal em consumo mínimo diário, de forma a, teoricamente, não se onerar nenhum cliente com cobranças excessivas", de modo que a cobrança está correta e conformidade com regramento legal.

Retornado os autos do presente processo à Procuradoria, restou apresentado o parecer jurídico conclusivo¹² corroborando o entendimento da CAPET, uma vez que os cálculos utilizados pela Companhia CEDAE estão corretos e amparados pela legislação e n vigor, salientando, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ja firmou entendimento quanto à legalidade da cobrança de tarifa mínima, coforme Súmulas TJR nº 84 e 152:

Súmula TJRJ nº 84 - "É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se nferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qual juer outra forma de exação." ¹³

Súmula $TJRJ N^o 152 -$ "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidr \(\) metro ou defeito, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa".\(\) "

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 197/2019¹⁵, ir formei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Ainda assim, mediante nova provocação do usuário, a Ouvidoria da AGE NERSA, por meio da CI AGENERSA/OUVID nº 347/2019¹⁶, promoveu a juntada de correio eletrônico (email), datado de 25 de junho de 2019, solicitando uma Audiência de Conciliação junto à CEDAE para viabilizar a renegociação do débito, tendo em vista que no dia 25/06/2019 foi surp reendida

13 Referência : Súmula da Jurisprudência Predominante de n.º 2005.146.00005 - Julgamento em 12/09/2005 - Votação: unânime - Relator: I es. Roberto Wider - Registro de Acórdão em - 11/10/2005 - fls. 009686/009688;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/95/2019

¹² Fls.69/71;

¹⁴ Referência: Uniformização de jurisprudência nº. 2010.018.00003 – Julgamento em 04/10/2010 – Relator: Des. José Geraldo Antonio. Vo ação Unânime:

¹⁵ Fls.74;

¹⁶ Fls.75/76;



100 Público Esta 100 100 Público 24 01 12,19 100 H34648 5X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

com funcionários da Companhia para executar o corte do abastecimento de água no imóvel reclamado, mas, que após serem prestados os esclarecimentos da presente ocorrência, a diligência foi suspensa.

Em derradeira manifestação, a Companhia CEDAE reiterou os termos de suas manifestações constantes dos autos, demonstrando que o faturamento das contas reclamadas está correto e com fundamento legal para cobrança pela tarifa mínima, tendo ofertado, ao final, o serviço de parcelamento dos débitos pendentes, bem como o bloqueio do corte de abaste cimento, por 60 (sessenta) dias, a contar de 27/06/2019, para que o usuário possa se organizar financeiramente visando equacionar os débitos faturados com base na tarifa mínima 17.

Neste sentido, remeti novamente os autos deste processo regulatório à Ouvidoria da AGENERSA visando submeter à proposta de composição ofertada pela Companhia CF DAE ao usuário, tendo este manifestado entendimento, equivocado, sobre o assunto em debate, conforme exposto no despacho e correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 02 de julho de 2019¹⁸.

Por fim, por meio do Oficio AGENERSA/CODIR/TM nº 210/2019¹⁹, 1enovei a solicitação junto à Companhia CEDAE objetivando eventual renegociação do débi o, cujos procedimentos e termos que foram oferecidos não foram de interesse do usuário, pois, segundo suas próprias palavras "não me interessa parcelar o débito, o que pleiteio, não sei se fui compreendida, é a baixa do valor mensal da conta".

É o Relatório.

Tiago Mohamed MonteiroConselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹⁷ Fls.77/81;

¹⁸ Fls.82/84;

¹⁹ Fls.74;



Processes nº 6-22190-195 12019
Deta 24 01 2015 1219
Habitar Habitar

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-22/007/95/2019

Data de autuação:

24/01/2019

Concessionária:

CEDAE

Assunto:

Ocorrência Nº 2018008112, registrada na Ouvidoria da AGENERS A.

Sessão Regulatória:

30/07/2019

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para analisar a reclamação de Isuária acerca de "cobranças que considera indevidas, pois o imóvel não está sendo utilizado", sem q ialquer tipo de resposta por parte da CEDAE.

Nesta reclamação, a reclamante deixa claro seu inconformismo quanto aos valores cobrados a título de consumo mínimo para o imóvel situado à Rua Joaquim Távora, ⁷6/202, Engenho Novo, RJ/RJ, ressaltando que o mesmo encontra-se fechado.

Mesmo orientada pela CEDAE a solicitar a supressão de ramal - para que não mais fosse cobrado o consumo mínimo -, a mesma não adotou essa medida, por não concordar com o valor desse serviço.

A cobrança de tarifa mínima, como bem se sabe, é legal e regular, e encontra-se amparada pelo Decreto Estadual nº. 553/76 (posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº. 22.872/96), pela Lei nº. 11.445/07 e, também, pelas Súmulas do TJRJ nºs 84 e 152.

Desta forma, no que concerne a essa reclamação, nenhuma irregularidade pode ser atribuída à CEDAE, que atuou de forma regular, inclusive no que se refere aos valores cobrados da usuária, os quais foram analisados e aprovados pela CAPET.

No que se refere à possibilidade de realização de Audiência de Conciliação entre as partes¹, cabe destacar que a CEDAE providenciou o bloqueio da ordem de corte do serv ço pelo prazo de 60 dias (a vencer no final de agosto) e ofertou à reclamante a possibilidade de parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) vezes.

Fls.	76.			

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/95/2019



Processo nº E-22/007/95 / 2019
Data 24 01 /2019 102
Rubside 4 / 46480X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A reclamante rejeitou essa proposta de forma contundente, informando que deseja que o imóvel seja enquadrado na tarifa social, uma vez que o mesmo situa-se próximo à Comunidade do Morro São João e sua mãe, que residia no imóvel, já é contemplada com o Benefício de Prestação Continuada - BCP.

Desta forma, como a reclamante não aceitou a proposta elaborada pela CEDAE através de correspondência, os trâmites para a realização de Audiência de Conciliação não se efetivaram.

Quanto à possibilidade de inclusão do imóvel na tarifa social, cabe destac ar que esse benefício é autorizado pelo Decreto Estadual nº. 25.438/99, que elenca diversos requisitos a serem preenchidos pelos solicitantes.

Desta forma, em sendo interesse da reclamante que seu imóvel seja conteraplado neste tipo de tarifa, deve dirigir-se à CEDAE para apresentar a documentação necessária, de modo a preencher os requisitos dispostos no diploma legal acima informado, não podendo esta Reguladora, antes da análise de tais documentos, obrigar a Companhia a providenciar a ade juação tarifária pleiteada.

No que concerne aos valores cobrados a título de supressão de ramal, conforme bem salientado pela CAPET, "a competência regulatória de fixação de tarifas está adstita ao fornecimento do serviço regulado (...) não se imiscuindo nas demais possibilidades arrecadatórias (...) permitidas aos concessionários e permissionários de todos os setores por Lei, Editais e Contratos".

Por fim, cabe apontar o descumprimento, por parte da CEDAE, do disposto na IN CODIR nº. 019/2011², uma vez que possuía o prazo de 15 (quinze) dias para respor der às indagações da Ouvidoria desta Reguladora, mas manteve-se inerte nesse sentido.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/95/2019

² Art. 2° - As Concessionárias deverão enviar respostas às ocorrências nos prazos estabelecidos, de acordo com a prioridade do assunto tratado I- PRIORIDADE ALTA (vazamento, ligação, religação, reincidência de agendamento não cumprido, entre outros definidos pelo CODIR) ³razo para resposta: 03 (três) dias;

II - PRIORIDADE MÉDIA (troca de titularidade, baixa de titularidade, agendamento não cumprido, entre outros definidos pelo CODIR) ³razo para resposta: 07 (sete) dias;

III - PRIORIDADE BAIXA (reclamação de fatura, entre outros definidos pelo CODIR) Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único — Os assuntos não listados acima terão sua prioridade definida pela Ouvidoria, ouvida a Câmara Técnica correspondente



Processo nº t-27/00. P/95/2019
1012 24 01 /2019
103 169807

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacional Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, com base nas manifestações técnicas da CAPET e Procuradoria, su giro ao Conselho-Diretor:

Art. 1° - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma irregularidade foi pratica la pela CEDAE, no que concerne aos fatos narrados na Ocorrência nº. 2018008112;

Art. 2° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de advertência, com base no artigo 3° inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com os artigos 1°, parágrafo 2° e 2°, inciso III da Instrução Normativa nº 19/2011 e artigos 15, inciso I e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008112 registrada na Ouvidoria;

Art. 3° - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

É o Voto.

Tiago Mohamed MonteiroConselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3896

, DE 30 DE JULHO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 2018008112 REGISTRADA NA OUVIDOR A DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSI CO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo er i vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/95/2019, por unanimidade, DEL BERA,

- Art. 1º Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma irregularidade foi praticada pela CEDAE no que concerne aos fatos narrados na Ocorrência nº. 2018008112;
- Art. 2º Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de advertência, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com os artigos 1º, parágrafo 2º e 2º, inciso III da Instrução Normativa nº 19/201 e a tigos 15, inciso I e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à O corrência nº 2018008112 registrada na Ouvidoria;
- Art. 3º Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES, a lavratura do correspondente Auto de Infração, n os termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro-Presidente

1d. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro Conselheiro Relator

Id. 50894617

Santos Araújo José Carlos dos

Conselheiro Id. 05546885